



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720531/2018-70
ACÓRDÃO	3401-014.186 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ROLAND DG BRASIL IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

O acórdão do recurso voluntário foi expresso quanto a manutenção apenas da multa de 1% por erro de classificação, não havendo, pois, a omissão alegada.

Recurso rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos por ausência de omissão, tendo em vista que o acórdão do recurso voluntário foi expresso quanto a manutenção apenas da multa de 1% por erro de classificação.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

A contribuinte opôs Embargos de Declaração alegando omissão no Acórdão nº 3401-010.259 (Acórdão Original), mesmo após as alterações promovidas pelo Acórdão nº 3401-011.845 (Acórdão Embargado).

Eis o teor do acórdão original:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 08/01/2014 a 01/09/2017

REVISÃO ADUANEIRA. IMPORTAÇÃO PARAMETRIZADA EM CANAL VERMELHO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO CARACTERIZADA.

O despacho aduaneiro por meio de canais de conferência que não sejam o verde, por resultarem em fiscalização efetiva (não automática/eletrônica) das informações prestadas pelo sujeito passivo como condição indispensável ao desembaraço das mercadorias, representam ato administrativo próprio do auditor-fiscal, o qual é regulamento e vincula o sujeito passivo, sendo instrumento genuíno à fiscalização e ao lançamento fiscal. Portanto, trata-se de procedimento pelo qual há clara fixação de critério jurídico do qual cabe, inclusive, discussão pelo contribuinte por meio de manifestação de inconformidade e que poderá ensejar auto de infração.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RGI 3. COMPARAÇÃO.

A RGI3 somente deve ser utilizada se houver confronto no mesmo nível da NCM. Subposição de primeiro nível somente é comparável a subposição de primeiro nível, não o é com subposição de segundo nível ou com subitem de qualquer nível.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EX TARIFÁRIO.

O benefício fiscal nomeado de Ex tarifário é concedido para a descrição da máquina e não para a classificação fiscal. Assim, do mesmo modo que a incorreção na classificação fiscal não impede o gozo do benefício, o enquadramento do maquinário no benefício não impede a multa por classificação fiscal incorreta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, preliminarmente, por força do artigo 19-E da Lei nº 10.522/02, em cancelar o crédito lançado relativo às mercadorias desembaraçadas no canal vermelho, vencidos os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Maurício Pompeo da Silva e Ronaldo Souza Dias, e, no mérito, (1) por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para (a) cancelar a totalidade do crédito tributário lançado e (b) cancelar a multa aplicada por ausência de LI; (2) por maioria de votos, em manter a multa aplicada por erro de classificação fiscal, vencidos neste

item a conselheira Fernanda Vieira Kotzias (relatora) e o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

A omissão alegada refere-se à falta de menção expressa no resultado do julgamento sobre o cancelamento dos tributos e multas de ofício das operações parametrizadas em canais que não o vermelho.

O recurso trabalha com as seguintes premissas:

- Omissão no resultado do julgamento: argumenta-se que, embora o colegiado tenha analisado todos os itens autuados, o acórdão prolatado não registrou, expressamente, o cancelamento dos tributos (II e IPI) e multas de ofício das operações parametrizadas em canais que não o vermelho.
- Voto da Relatora e Voto Vencedor: afirma-se que o voto da Conselheira Relatora (Fernanda) afastou os três lançamentos (multa por classificação fiscal incorreta, multa por ausência de II e diferenças tributárias) de todas as mercadorias parametrizadas em canal vermelho. Em relação aos demais canais (não vermelho), o voto da relatora também foi pelo provimento integral do Recurso Voluntário, exceto no que diz respeito à multa por classificação fiscal incorreta, onde a relatora foi vencida.
- Ausência de divergência sobre tributos e multas de ofício em canais não vermelhos: enfatiza-se que nunca houve divergência sobre o cancelamento dos tributos e multas de ofício para as operações em canais que não o vermelho, apenas sobre a multa por classificação fiscal incorreta nesses canais.

Os Embargos foram admitidos via despacho de e-fls. 3186/3190.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator.

Como antecipado, a contribuinte alega que o acórdão é omissivo quanto ao cancelamento dos tributos e multas de ofício das operações parametrizadas em canais que não o vermelho.

O acórdão menciona explicitamente o cancelamento da multa por ausência de LI para os demais canais (ponto 3 do resultado do julgamento), mas não o cancelamento dos tributos (II e IPI) e da multa de ofício para esses canais.

Os argumentos da contribuinte nos Embargos de Declaração procedem em relação à alegação de omissão. O acórdão, em sua redação final, não explicitou o destino dos tributos (II e IPI) e da multa de ofício para as operações realizadas em canais que não o vermelho.

Embora o voto da relatora Fernanda tenha se posicionado pelo provimento integral do recurso (o que incluiria o cancelamento desses valores), e a discussão principal tenha sido sobre a multa por classificação fiscal incorreta nos canais não vermelhos, a ausência de uma declaração clara no dispositivo do acórdão sobre os tributos e multas de ofício para esses canais configura uma omissão que necessita de esclarecimento.

A decisão apenas menciona o cancelamento da multa por ausência de LI para os demais canais e a manutenção da multa por erro de classificação fiscal para os canais não vermelhos, deixando uma lacuna quanto aos demais débitos para esses canais.

Na minha leitura, tenho que, considerado o Acórdão original, houve divergência apenas no que diz respeito à multa por erro de classificação fiscal, de forma que o voto da Relatora pelo cancelamento integral (inclusive II, IPI e multa de ofício) foi mantido para os demais aspectos das operações em canais não vermelhos.

O voto da Conselheira Fernanda Vieira Kotzias foi expresso quanto ao provimento integral do recurso, cancelando toda a autuação, a incluir os outros canais de despacho, além do vermelho:

Nestes termos, voto pela nulidade do lançamento ora analisado de forma completa em razão de as fiscalizações físicas terem se dado, ainda que

alternadamente com outros canais de despacho, ao longo de todo o período autuado. Alternativamente, caso a Turma discorde desse posicionamento, entendo que, ao menos as DIs objeto de canal vermelho necessitam ser excluídas do lançamento, visto que estas foram objeto de fiscalização efetiva e incontestável em momento anterior à lavratura do AI.

Entendo que a leitura da seguinte passagem do voto do Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto permite-nos entender o efetivo resultado do julgamento quanto ao capítulo omissivo, a partir do momento em que ele registra sua única divergência:

5. Sobre a concessão de ex tarifário, é correto afirmar que há exceção que aponta maquinário que pela descrição se compatibiliza com àquela adotada pela Recorrente, como também, sem sombra de dúvida, a fiscalização participava do procedimento de concessão de Ex justamente para analisar a descrição e classificação fiscal sugerida pela pleiteante do benefício.

5.1. No entanto, o ex tarifário é concedido para a descrição da mercadoria e não para a classificação fiscal, isto é, poderia a Recorrente indicar a mesma descrição e gozar do ex indicando outra classificação fiscal (ou ao menos esclarecer sua incorreção em campo complementar da Declaração de Importação).

5.2. De mais a mais, o ex no qual a Recorrente enquadra sua mercadoria não foi por ela pleiteado, ou seja, nem quando o fisco analisou a classificação fiscal em sede de ex ele o fez com base na mercadoria importada pela Recorrente; o fez sim, com base em outra mercadoria que poderia, inclusive, ter outras características que movessem a classificação fiscal.

6. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento no tema multa por classificação fiscal incorreta, acompanhando, quanto ao mais, o voto da Conselheira Relatora.

Assim, o único elemento remanescente da autuação foi a multa pela classificação fiscal incorreta que, como dito, não é impossível com o ex tarifário, como textualmente afirmado.

Rejeito os embargos por ausência de omissão, tendo em vista que o acórdão do recurso voluntário foi expresso quanto a manutenção apenas da multa de 1% por erro de classificação.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos